



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003423/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON SALUSTIANO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DE IRRF. VALORES RECEBIDOS EM ANO-CALENDÁRIO DIVERSO.

Caracterizado nos autos que os rendimentos tributáveis e o respectivo IRRF referem-se a ano-calendário diverso do que foi declarado, é procedente o lançamento que glosou as referidas verbas e reduziu a zero o imposto a restituir inicialmente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - que excluiu rendimento tributável e glosou imposto de renda retido na fonte, com a consequente alteração do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Retificadora - Exercício 2002 - a R\$ 0,00.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 28/02/2008 (e-fl. 62), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 31/03/2008, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972,

Para melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

De acordo com as informações dos documentos de fls. 07/08, descrição dos fatos e demonstrativo das infrações parte integrante do auto de infração, constam as alterações procedidas na DIRPF/2002, com base nas informações prestadas na Certidão expedida pela 3ª Vara Federal do Trabalho de Natal/RN, datada de 27/04/2006, onde constam que os créditos trabalhistas referente ao processo n° 0425/1996-003 foram pagos no ano de 2000, (12/06/2000 e 28/06/2002) portanto, não pertence ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, conforme extrato de postagem fl. 32, alegando em síntese que:

1- ao apresentar a DIRPF/2002, retificadora informou valor do imposto de renda recolhido de R\$ 83.617,62, proveniente da ação indenizatória trabalhista n° 03-0425-96, movida contra o Banco Sudameris S/A, pois anteriormente havia informado na

DIRPF/2003, ano-calendário 2002, que deu origem ao auto de infração impugnado através do processo nº 16707.002301/2005-73, em 25/07/2005, sendo orientado a efetuar desistência do processo e também fazer declarações retificadoras desde o ano de 1999, acertando exatamente os valores declarados e não aceito agora pelo auditor que analisou a declaração de ajuste anual retificadora, onde havia apurado a restituição de R\$ 20.320,92.

2- que recebeu do Banco Sudameris por despacho a parte incontroversa do processo o valor de R\$ 242.682,82, e mais R\$ 8.803,05, no total de R\$ 251.703,86, decorrente de horas extras, reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias proporcional e demais verbas em 28/08/2000, tendo informado na declaração de ajuste anual em 2001, ano-calendário 2001, em seguida retificou a declaração por orientação de auditores. Como o processo trabalhista só foi concluído em 2002, conforme certidão, foi recolhido imposto de renda no valor de R\$ 83.617,62, quando houve o julgamento do mérito e transitado em julgado do mesmo, devido ao valor recebido ter ocorrido por despacho sem apreciação do mérito, mas mesmo assim informou como rendimento isento, e que toda documentação apresentada foi extraída do processo ou fornecida pelo Tribunal do Trabalho 218 Região, a pedido ou em atendimento a Receita Federal.

3- que tendo acesso ao DARF, verificou a existência dos valores de R\$ 12.771,90 e R\$ 6.986,23, referente à multa e juros respectivamente, que contesta estes valores por não haver cometido infração para ser penalizado com multa e juros, que solicita a quem de direito a prestar esclarecimentos, que o erro cometido pelo Banco ou por outrem, não legitima a postular que os valores de juros e multa, sejam deduzidos pelo crédito a que tive direito, onde me sinto prejudicado, mas uma vez, por não haver recebido meus créditos na hora oportuna e ainda ter que pagar juros e multa.

4- Contesta ainda, os valores retratados no DARF, a título de imposto de renda, onde foram considerados como tributáveis verbas como aviso prévio, férias indenizadas, 13/ férias, FGTS, multa e juro de mora dita parcelas possuem natureza indenizatória, não incidência do Imposto de Renda, de acordo com a Lei 8.541/92, especificamente o art. 46, § 1º, art. 39, Inciso XX do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

5- Conclui que tendo em vista que foi exposto e que não houve má fé, e que tendo em vista o recolhimento do imposto de renda se deu em 28/03/2001, que ainda não havia julgamento do mérito, ou seja, os valores recebidos até então, poderiam ser reduzidos ou simplesmente devolvidos caso fosse o entendimento do Tribunal. Talvez por falta de orientação ou mal orientado foi procedido desta forma e que seja acolhida a presente impugnação e restituído o imposto de renda recolhido a maior.

Às fis. 11 a 17, consta cópia do processo nº 16707.002301/2005-73, formalizado em 25/07/2005, impugnação a auto de infração

atinente à glosa do imposto de renda retido na fonte, informado na DIRPF/2003, ano-calendário 2002, posteriormente em 12 de abril de 2006, o contribuinte solicitou arquivamento do processo.

[...]

Nas suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os rendimentos decorrentes da ação trabalhista foi recebido pelo contribuinte no ano-calendário de 2000, deveria constar da DIRPF/2001.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não aduz novas razões de defesa, repisando, em linhas gerais, os mesmos argumentos da impugnação.

Pois bem.

Consoante Despacho da 3ª. Vara Federal do Trabalho de Natal/RN, emitido em 28/06/2000 (e-fls. 25/27), foi ordenado a retenção do valor de R\$ 89.442,57 - correspondentes a 26,2350% do valor global da dívida exequenda - para garantir o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária àquela incidentes, sendo 23,1143% destinados ao IRRF e 3,1207 para a contribuição previdenciária.

De acordo com a certidão emitida pela 3ª. Vara Federal do Trabalho de Natal/RN, emitida em 27/04/2006 (e-fl. 32), constata-se que o Recorrente recebeu, em virtude de reclamatória trabalhista, as quantias de R\$ 8.803,05 e de R\$ 242.868,11 - totalizando R\$ 251.671,16 - no **ano-calendário 2000 (12/06/2000 e 28/06/2000, respectivamente)**, e, apenas no **ano-calendário 2001 a empresa reclamada, Banco Sudameris Brasil S/A, efetuou o respectivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte**, conforme DARF (e-fl. 37) que atesta, na data de **28/03/2001**, recolhimento a título de IRRF - Código de Receita 8045 - **P.A 21/06/2000** - no valor principal de R\$ 63.859,49, que acrescido de juros e multa, totalizou R\$ 83.617,62

É dizer: **os rendimentos tributáveis informados pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2002 - no valor de R\$ 251.703,06, bem assim o IRRF de R\$ 83.617,62 - dizem respeito ao ano-calendário 2000, vez que foram nesse ano-calendário pagos ao Recorrente**, observando-se, e só para argumentar, vez que despiciendo na presente análise, que o IRRF recolhido pela reclamada (Banco Sudameris Brasil S/A) é, de fato, de R\$ 63.859,49, tendo em vista que a correção do valor principal a título de juros e multa não são passíveis dedução.

O fato de a reclamada (Banco Sudameris Brasil S/A) ter recolhido o IRRF apenas no ano-calendário 2001, não tem nenhuma consequência prática para o Recorrente neste processo administrativo fiscal, vez que a hipótese de incidência tributária materializou-se no ano-calendário 2000, com a disponibilidade econômica dos valores em tela, e o IRRF recolhido a destempo, àquela disponibilidade corresponde.

Ou seja, o IRRF recolhido pela reclamada (Banco Sudameris Brasil S/A) no ano-calendário 2001 (valor principal de R\$ 63.859,49) refere-se à quantia de R\$ 251.671,16 disponibilizada ao Recorrente no ano-calendário 2000, que deveria ter sido declarada à Receita Federal na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 - Ano-calendário 2000 - e não no Exercício 2002 - Ano-calendário 2001, como foi feito.

Processo nº 16707.003423/2006-68
Acórdão n.º **2402-007.860**

S2-C4T2
Fl. 78

Só não restou claro porque a autoridade lançadora considerou contribuição à Previdência Oficial no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 5.824,95, vez que esta também se refere ao ano-calendário 2000, pois guarda conexão com os valores disponibilizados naquele ano (2000).

Nessa perspectiva, em face do exposto acima, entendo que restam prejudicadas as demais alegações do Recorrente, no que diz respeito à natureza indenizatória das verbas recebidas, bem assim quanto ao montante recolhido a título de IRRF efetuado pela reclamada (Banco Sudameris Brasil S/A) mediante DARF (e-fl. 37), por restar caracterizado que tais verbas não dizem respeito ao ano-calendário em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima